Projeto de Resolução nº: 006/2023
Relatora: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 6/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia que *"Dispõe sobre a criação da Comenda Elizabeth Nasser no âmbito do Municipal do Natal"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 6/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia que *"Dispõe sobre a criação da Comenda Elizabeth Nasser no âmbito do Municipal do Natal"*.

O projeto *sub examine* possui 4 (quatro) artigos.

Conforme certidão de fls.3, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar. Passamos a análise.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto,

encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de Resolução em epígrafe tem por finalidade criar a Comenda Elizabeth Nasser no âmbito do Municipal do Natal.

De acordo com a justificativa apresentada às fls. 02, a proposição visa com a criação da Comenda homenagear as pessoas que se destacaram na garantia da cidadania no Município de Natal. Ainda, segundo a justificativa, Elizabeth Nasser foi uma mulher feminista que colaborou com a construção da luta feminista no Brasil e no Rio Grande do Norte.

Analisando os autos, sob o aspecto jurídico, observo que a presente proposta não apresenta vício de inconstitucionalidade formal, posto que o regramento disposto no projeto não esta inserido dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos art. 39, § 1 c/c art. 21 c/c art. 55, todos da lei orgânica municipal, razão pela qual inexistem vícios de iniciativa.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela APROVAÇÃO do projeto de Resolução nº 6/2023.**

É como voto.

Natal, 30 de março de 2023.

Nina
Vereadora - PDT